

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Roberto Bomback Junior, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Piracicaba, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1014005-25.2017.8.26.0451 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - **Dano ao Erário**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2017 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 39.754.112,29

REQUERENTE(S):

1MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, 1º MP- VALINHOS, Parque Terranova, CEP 13270-660, Valinhos - SP

REQUERIDO(S):

MILTON SERGIO BISSOLI, Advogado, RG 12.499.591, CPF 049.388.708-35, Nascido/Nascida 06/03/1964, com endereço à Avenida Dona Lidia, 1221, Vila Rezende, CEP 13405-235, Piracicaba - SP, **BARJAS NEGRI**, Brasileiro, Casado, Economista, CPF 611.264.978-00, com endereço à Rua Fernando Febeliano da Costa, 1645, Alemaes, CEP 13416-253, Piracicaba - SP, **ARTHUR ALBERTO AZEVEDO RIBEIRO NETO**, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, RG 19.224.421-8, CPF 160.741.008-70, com endereço à Jaime Pereira, 3701, (COND. DAHMA), Ondas, CEP 13403-800, Piracicaba - SP, **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA.**, CNPJ 02.487.442/0001-30, com endereço à Rua Benjamin Constant, 3270, Bairro Paulista, CEP 13400-000, Piracicaba - SP e **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**, CNPJ 46.341.038/0001-29, com endereço à Rua Antonio Correa Barbosa, 2233, Centro, CEP 13400-810, Piracicaba - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Referente ao Edital nº 21/2019. Procedência do pedido para declarar a nulidade do edital, do contrato, dos aditivos e dos atos ordenadores de despesas relativos à Concorrência n. 21/2009; Ressarcimento ao erário.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 14/08/2017 11:31:46 Decisão - 14/08/2017 17:01:27 - Ordem nº 2017/004014 Vistos. Os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes a gerar o convencimento necessário à concessão da medida de indisponibilidade dos bens dos réus até porque, à primeira vista, as alegadas irregularidades no edital de licitação confrontam com questões que podem, em tese, ser inseridas no campo da discricionariedade da administração pública. Além disso, anoto que o autor não trouxe aos autos comprovação de que os requeridos intentam ausentar-se ou alienar bens, a fim de frustrar cumprimento de eventual sentença condenatória. A questão comportará melhor exame após a instauração do contraditório, sobretudo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

considerando o risco de dano inverso caso haja o deferimento da medida, porquanto somente após a resposta dos réus e produção de provas no curso da ação, será possível aquilatar o lado da razão e com isso decidir o mérito da demanda. Oportuno ressaltar ainda que não se trata de licitação simples, para a contratação de atos de baixa complexidade, nem tampouco contratação de serviços técnicos pura e simplesmente. No caso em tela, há falar em complexidade considerável, por versar o certame (edital de licitação nº 21/2009) sobre a execução de obras para construção de edifício com laboratórios para abrigar a Incubadora de Empresas, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos. Considere-se, ainda, que não obstante o Tribunal de Contas do Estado tenha julgado irregular a licitação, não se pode olvidar que houve a efetiva prestação dos serviços, e que os atos impugnados datam de mais sete anos, posto que o edital de licitação em análise foi publicado no ano de 2009. Assim, dado ao lapso temporal transcorrido e ao efetivo cumprimento do objeto do contrato administrativo, não há falar em decreto liminar de indisponibilidade de bens da construtora requerida, nem tampouco dos demais réus, sendo certo que tal medida será efetivada após a instrução probatória do feito, em caso de eventual condenação. Desta feita, não pode ser simplista a alegação de prejuízo ao erário e de ação dolosa de todos os agentes que passaram pela gestão municipal ao longo dos anos, presumindo-se que tenham agido com dolo ou culpa e que tais contratações tenham sido equivocadas e ilegais. Vale ainda considerar que os atos administrativos detêm característica discricionária, não podendo o Ministério Público ou outro legitimado, ao seu juízo de valor, decidir acerca de suas práticas. Como já consignado, não é possível aferir nesse momento o alegado pelo Ministério Público, sendo certo que a simples juntada de documentos não é bastante, por si só, para autorizar a concessão das medidas extremas pleiteadas na inicial. Por isso, aqueles requisitos legais para concessões de liminares não se mostram presentes nos autos. Assim, não se justifica, neste momento processual, a medida extrema para indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem a resposta destes e em atenção ao devido processo legal. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada de indisponibilidade de bens. Notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação por escrito, instruída com documentos no prazo de 15 dias, conforme previsto no § 7º, artigo 17, da Lei 8.429/92. Intime-se. Piracicaba, 14 de agosto de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 15/08/2017 13:44:55 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 15/08/2017 13:45:11 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado Expedido - 16/08/2017 15:37:23 - Mandado nº: 451.2017/038157-5

Situação: Cumprido - Ato negativo em 23/08/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 16/08/2017 15:40:00 - Mandado nº: 451.2017/038155-9

Situação: Cumprido - Ato positivo em 23/08/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 16/08/2017 15:40:46 - Mandado nº: 451.2017/038154-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 24/08/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 16/08/2017 15:40:58 - Mandado nº: 451.2017/038156-7

Situação: Cumprido - Ato positivo em 24/08/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 16/08/2017 15:41:53 - Mandado nº: 451.2017/038158-3

Situação: Cumprido - Ato positivo em 24/08/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Petição - 21/08/2017 11:27:03 - Nº Protocolo: WPAA.17.70140367-1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 21/08/2017 11:19

Petição - 24/08/2017 10:46:06 - Nº Protocolo: WPAA.17.70143405-4

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 24/08/2017 10:42

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 24/08/2017 13:29:21 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 24/08/2017 13:33:23 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 24/08/2017 15:02:13 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 25/08/2017 13:55:41 - Nº Protocolo: WPAA.17.70144643-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 25/08/2017 13:53

Conclusos para Decisão - 29/08/2017 18:30:38 Conclusos para Decisão - 30/08/2017 18:04:57 Certidão de Cartório Expedida - 31/08/2017 14:08:56 - Certidão - Genérica

Mandado Juntado - 31/08/2017 14:28:07 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 31/08/2017 14:29:57 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 31/08/2017 14:30:58 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 31/08/2017 14:31:15 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 31/08/2017 14:32:33 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 31/08/2017 14:32:50 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 31/08/2017 14:33:49 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 31/08/2017 14:34:17 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Decisão Interlocutória de 2ª Instância Juntada - 04/09/2017 10:46:03 Petição - 18/09/2017 16:06:40 - Nº Protocolo: WPAA.17.70159978-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 18/09/2017 15:59

Decisão - 23/10/2017 16:58:29 - Ordem nº 2017/004014 Vistos. Fls. 373/415: Recebo como aditamento à inicial, procedendo-se a serventia às anotações e correções necessárias. Fls. 441: Notifique-se o corréu "Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda." no endereço indicado pelo Ministério Público. Fls. 461/465: Ciência às partes da r. Decisão proferida pelo e. Tribunal indeferindo o efeito ativo pretendido ao agravo de instrumento. Fls. 467/480: À réplica. Fls. 481: Anote-se. Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo para oferecimento de manifestação por escrito dos demais réus que já foram notificados. Intime-se. Piracicaba, 23 de outubro de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Remessa - 26/10/2017 11:28:26 - Relação: 0737/2017

Teor do ato: Ordem nº 2017/004014 Vistos. Os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes a gerar o convencimento necessário à concessão da medida de indisponibilidade dos bens dos réus até porque, à primeira vista, as alegadas irregularidades no edital de licitação confrontam com questões que podem, em tese, ser inseridas no campo da discricionariedade da administração pública. Além disso, anoto que o autor não trouxe aos autos comprovação de que os requeridos intentam ausentar-se ou alienar bens, a fim de frustrar cumprimento de eventual sentença condenatória. A questão comportará melhor exame após a instauração do contraditório, sobretudo considerando o risco de dano inverso caso haja o deferimento da medida, porquanto somente após a resposta dos réus e produção de provas no curso da ação, será possível aquilatar o lado da razão e com isso decidir o mérito da demanda. Oportuno ressaltar ainda que não se trata de licitação simples, para a contratação de atos de baixa complexidade, nem tampouco contratação de serviços técnicos pura e simplesmente. No caso em


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tela, há falar em complexidade considerável, por versar o certame (edital de licitação nº 21/2009) sobre a execução de obras para construção de edifício com laboratórios para abrigar a Incubadora de Empresas, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos. Considere-se, ainda, que não obstante o Tribunal de Contas do Estado tenha julgado irregular a licitação, não se pode olvidar que houve a efetiva prestação dos serviços, e que os atos impugnados datam de mais sete anos, posto que o edital de licitação em análise foi publicado no ano de 2009. Assim, dado ao lapso temporal transcorrido e ao efetivo cumprimento do objeto do contrato administrativo, não há falar em decreto liminar de indisponibilidade de bens da construtora requerida, nem tampouco dos demais réus, sendo certo que tal medida será efetivada após a instrução probatória do feito, em caso de eventual condenação. Desta feita, não pode ser simplista a alegação de prejuízo ao erário e de ação dolosa de todos os agentes que passaram pela gestão municipal ao longo dos anos, presumindo-se que tenham agido com dolo ou culpa e que tais contratações tenham sido equivocadas e ilegais. Vale ainda considerar que os atos administrativos detêm característica discricionária, não podendo o Ministério Público ou outro legitimado, ao seu juízo de valor, decidir acerca de suas práticas. Como já consignado, não é possível aferir nesse momento o alegado pelo Ministério Público, sendo certo que a simples juntada de documentos não é bastante, por si só, para autorizar a concessão das medidas extremas pleiteadas na inicial. Por isso, aqueles requisitos legais para concessões de liminares não se mostram presentes nos autos. Assim, não se justifica, neste momento processual, a medida extrema para indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem a resposta destes e em atenção ao devido processo legal. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada de indisponibilidade de bens. Notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação por escrito, instruída com documentos no prazo de 15 dias, conforme previsto no § 7º, artigo 17, da Lei 8.429/92. Intime-se. Piracicaba, 14 de agosto de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP)

Remessa - 26/10/2017 11:28:28 - Relação: 0737/2017

Teor do ato: Ordem nº 2017/004014 Vistos. Fls. 373/415: Recebo como aditamento à inicial, procedendo-se a serventia às anotações e correções necessárias. Fls. 441: Notifique-se o corréu "Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda." no endereço indicado pelo Ministério Público. Fls. 461/465: Ciência às partes da r. Decisão proferida pelo e. Tribunal indeferindo o efeito ativo pretendido ao agravo de instrumento. Fls. 467/480: À réplica. Fls. 481: Anote-se. Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo para oferecimento de manifestação por escrito dos demais réus que já foram notificados. Intime-se. Piracicaba, 23 de outubro de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 27/10/2017 11:24:06 - Relação :0737/2017

Data da Disponibilização: 27/10/2017

Data da Publicação: 30/10/2017

Número do Diário: 2459

Página: 2939

Certidão de Publicação Expedida - 27/10/2017 11:24:08 - Relação :0737/2017

Data da Disponibilização: 27/10/2017

Data da Publicação: 30/10/2017

Número do Diário: 2459

Página: 2939

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 30/10/2017 10:06:50 - Vista ao Ministério Público.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 30/10/2017 10:07:15 -
Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado Expedido - 30/10/2017 12:39:09 - Mandado nº: 451.2017/051294-7

Situação: Cumprido - Ato positivo em 08/11/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 14/11/2017 11:10:14 - Certidão - Oficial de Justiça -

Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 14/11/2017 11:10:23 Petição - 06/12/2017 17:41:42 - Nº Protocolo: WPAA.17.70214441-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 06/12/2017 13:57

Petição - 07/12/2017 19:45:28 - Nº Protocolo: WPAA.17.70216034-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 07/12/2017 19:39

Petição - 07/12/2017 20:15:47 - Nº Protocolo: WPAA.17.70216049-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 07/12/2017 20:14

Petição - 07/12/2017 22:55:43 - Nº Protocolo: WPAA.17.70216062-4

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 07/12/2017 21:56

Certidão de Cartório Expedida - 11/01/2018 11:06:58 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 11/01/2018 11:15:38 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 11/01/2018 11:16:09 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 18/01/2018 13:25:32 - Nº Protocolo: WPAA.18.70004386-9

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 18/01/2018 13:21

Conclusos para Decisão - 14/02/2018 18:48:08 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 11/05/2018 11:37:31 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Decisão - 15/05/2018 10:11:47 - Ordem nº 2017/004014 Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Barjas Negri, Arthur Alberto Azevedo Ribeiro Neto, Milton Sérgio Bissoli, Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda e Município de Piracicaba, alegando, em síntese, que: o Município de Piracicaba expediu o edital de licitação n. 21/2009, modalidade Concorrência, tipo menor preço e empreitada por preço global, com o seguinte objeto: Execução de obras para construção de edifício com laboratórios para abrigar a Incubadora de Empresas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos. A corrê Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda. foi declarada a vencedora da licitação. O procedimento licitatório foi homologado, o objeto adjudicado e celebrado o contrato em 22 de março de 2010 no valor de R\$ 7.085.179,93. Estes atos foram praticados pelo réu Barjas Negri. Em 10 de novembro de 2010 o contrato foi aditado para prorrogar o prazo de sua vigência por mais 90 dias. O aditamento contratual foi assinado pelo réu Barjas Negri. Em 24 de janeiro de 2011 o contrato foi aditado para prorrogar o prazo de sua vigência por mais 90 dias. O aditamento contratual foi assinado pelo réu Barjas Negri. Em 2 de maio de 2011 o contrato foi aditado para prorrogar o prazo de sua vigência por mais 90 dias. O aditamento contratual foi assinado pelo réu Barjas Negri. Em 8 de fevereiro de 2012 o contrato foi aditado para prorrogar o prazo de sua vigência por mais 90 dias. O aditamento contratual foi assinado pelo réu Barjas Negri. Em 1º de março de 2012 o contrato foi aditado para acrescentar o valor de R\$ 1.014.771,16 ao valor original da contratação, sob o fundamento de acréscimo de obras não previstas no edital. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aditivo contratual foi assinado pelo réu Barjas Negri. Em 4 de maio de 2012 o contrato foi aditado para prorrogar o prazo de sua vigência por mais 120 dias. O aditamento contratual foi assinado pelo réu Barjas Negri. Em 19 de julho de 2012 o contrato foi aditado para acrescentar o valor de R\$ 67.282,00 ao valor original da contratação, sob o fundamento de acréscimo de obras não previstas no edital. O aditivo contratual foi assinado pelo réu Barjas Negri. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregular a licitação, o respectivo contrato e os atos ordenadores de despesa, apontando as seguintes irregularidades: a) limitação de somatório de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação; b) a exigência prevista na cláusula 4.4 do edital, que obrigou a prestação de garantia de licitar antes do momento da apresentação dos envelopes, em confronto com o artigo 31, inciso III, da Lei n. 8.666/1993. Além das ilicitudes apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a licitação padece das seguintes ilegalidades: a) projeto básico defeituoso, pois não houve caracterização da obra com o nível de precisão adequado e necessário; b) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários com citação da fonte de pesquisa. Os aditivos são ilegais pelos seguintes motivos: a) incidência do princípio da acessoriedade, uma vez que a licitação e o contrato foram julgados irregulares; b) falta de justificativa e fundamento aceitáveis para os aditamentos contratuais. Aduziu que os réus praticaram ato de improbidade administrativa na licitação, nos aditivos e nos atos ordenadores de despesas, o que enseja a nulidade dos atos praticados e aplicação das penas previstas na Lei n. 8.429/1992, por essa razão entendeu que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, ensejando a aplicação das penas previstas na Lei n. 8.429/1992. Requereu, em sede tutela provisória de urgência, a indisponibilidade de bens dos requeridos e, no mérito, a condenação dos requeridos nas sanções do artigo 12, II, da Lei 8429/92, por violação do artigo 10, VIII, do mesmo estatuto legal e subsidiariamente, o ressarcimento ao erário público e as sanções do artigo 12, III, da Lei 8429/92, por violação do artigo 11, caput, do mesmo estatuto legal. Deferida a emenda da petição inicial (fls.490/491).O pedido de tutela provisória fora indeferido, conforme decisão de fls.358/360.Os requeridos foram notificados e apresentaram as defesas prévias.Passo a analisar as preliminares arguidas pelos requeridos.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Município de Piracicaba. Isso porque, na condição de suposta vítima das contratações mencionadas na petição inicial, é de rigor a sua inclusão no polo passivo, ante o litisconsórcio passivo necessário, posto que, a decisão sobre a regularidade ou não das contratações irá afetar inexoravelmente a esfera jurídica do referido ente federativo.Nesse sentido:"AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Licitação por tomada de preços. Decisão interlocutória que excluiu o Município do polo passivo da demanda. Agravo que pugna pela inclusão do Município no polo passivo da demanda, bem como sua citação. Município que é vítima em contratação pública irregular. Litisconsórcio passivo necessário. Recurso Provido." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 7ª Câmara de Direito Público, no Agravo de Instrumento Processo 2008732-48.2014.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, relator o eminente Desembargador Magalhães Coelho).Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguidas pelos requeridos. Com efeito, as disposições da Lei de Improbidade Administrativa "são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta" (artigo 3º da Lei 8429/92). Assim, de acordo coma teoria da asserção, para ser legitimado passivo basta ao requerente narrar na inicial uma relação jurídica praticada pelos requeridos. No caso dos autos, o representante do Ministério narra, além do parecer vinculativo, uma conduta dolosa dos requeridos. Desse modo, a alegação de ato praticado com dolo ou má-fé pelos requeridos, em conluio com os demais requeridos, é matéria de mérito, que será apreciada em momento oportuno, de modo que não é possível, neste momento processual, afasta-los do polo passivo do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

feito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica. 2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem. 3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015. 4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior. Agravo regimental improvido." (grifei) Ademais, as outras questões aventadas pelas partes, especialmente à impossibilidade de anulabilidade dos contratos sub judice e a deficiência para individualização das condutas dos réus, confundem-se com o mérito da causa. Por fim, não merece acolhimento a arguição de carência de ação, porquanto o pedido e a causa de pedir foram bem formulados, presente o binômio necessidade-adequação. O requerente demonstrou a necessidade da interferência do Judiciário para satisfação da sua pretensão, bem como a via escolhida é apta a por fim à lide trazida a juízo. Ante o exposto, considerando que nesta fase processual, cabível apenas a análise dos indícios de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa, rejeito as manifestações prévias suscitadas pelos requeridos, por estarem presentes as condições da ação e, por consequência, RECEBO A INICIAL, pelo que, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, determino a citação dos réus para apresentarem contestação no prazo de 15 dias. Int. Piracicaba, 11 de maio de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Remessa - 17/05/2018 13:08:21 - Relação: 0310/2018

Teor do ato: Ordem nº 2017/004014 Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Barjas Negri, Arthur Alberto Azevedo Ribeiro Neto, Milton Sérgio Bissoli, Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda e Município de Piracicaba, alegando, em síntese, que: o Município de Piracicaba expediu o edital de licitação n. 21/2009, modalidade Concorrência, tipo menor preço e empreitada por preço global, com o seguinte objeto: Execução de obras para construção de edifício com laboratórios para abrigar a Incubadora de Empresas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos. A corrê Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda. foi declarada a vencedora da licitação. O procedimento licitatório foi homologado, o objeto adjudicado e celebrado o contrato em 22 de março de 2010 no valor de R\$ 7.085.179,93. Estes atos foram praticados pelo réu Barjas Negri. Em 10 de novembro de 2010 o contrato foi aditado para prorrogar o prazo de sua vigência por mais 90 dias. O aditamento contratual foi assinado pelo réu Barjas Negri. Em 24 de janeiro de 2011 o contrato foi aditado para prorrogar o prazo de sua vigência por mais 90 dias. O aditamento contratual foi assinado pelo réu Barjas Negri. Em 2 de maio de 2011 o contrato foi aditado para prorrogar o prazo de sua vigência por mais 90 dias. O aditamento contratual foi assinado pelo réu Barjas Negri. Em 8 de fevereiro de 2012 o contrato foi aditado para prorrogar o prazo de sua vigência por mais 90 dias. O aditamento contratual foi assinado pelo réu Barjas Negri. Em 1º de março de 2012 o contrato foi aditado para acrescentar o valor de R\$ 1.014.771,16 ao valor original da contratação, sob o fundamento de acréscimo de obras não previstas no edital. O aditivo contratual foi assinado pelo réu Barjas Negri. Em 4 de maio de 2012 o contrato foi aditado para prorrogar o prazo de sua vigência por mais 120 dias. O aditamento contratual foi assinado pelo réu Barjas Negri. Em 19 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

julho de 2012 o contrato foi aditado para acrescentar o valor de R\$ 67.282,00 ao valor original da contratação, sob o fundamento de acréscimo de obras não previstas no edital. O aditivo contratual foi assinado pelo réu Barjas Negri. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregular a licitação, o respectivo contrato e os atos ordenadores de despesa, apontando as seguintes irregularidades: a) limitação de somatório de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação; b) a exigência prevista na cláusula 4.4 do edital, que obrigou a prestação de garantia de licitar antes do momento da apresentação dos envelopes, em confronto com o artigo 31, inciso III, da Lei n. 8.666/1993. Além das ilicitudes apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a licitação padece das seguintes ilegalidades: a) projeto básico defeituoso, pois não houve caracterização da obra com o nível de precisão adequado e necessário; b) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários com citação da fonte de pesquisa. Os aditivos são ilegais pelos seguintes motivos: a) incidência do princípio da acessoriedade, uma vez que a licitação e o contrato foram julgados irregulares; b) falta de justificativa e fundamento aceitáveis para os aditamentos contratuais. Aduziu que os réus praticaram ato de improbidade administrativa na licitação, nos aditivos e nos atos ordenadores de despesas, o que enseja a nulidade dos atos praticados e aplicação das penas previstas na Lei n. 8.429/1992, por essa razão entendeu que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, ensejando a aplicação das penas previstas na Lei n. 8.429/1992. Requereu, em sede tutela provisória de urgência, a indisponibilidade de bens dos requeridos e, no mérito, a condenação dos requeridos nas sanções do artigo 12, II, da Lei 8429/92, por violação do artigo 10, VIII, do mesmo estatuto legal e subsidiariamente, o ressarcimento ao erário público e as sanções do artigo 12, III, da Lei 8429/92, por violação do artigo 11, caput, do mesmo estatuto legal. Deferida a emenda da petição inicial (fls.490/491).O pedido de tutela provisória fora indeferido, conforme decisão de fls.358/360.Os requeridos foram notificados e apresentaram as defesas prévias.Passo a analisar as preliminares arguidas pelos requeridos.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Município de Piracicaba. Isso porque, na condição de suposta vítima das contratações mencionadas na petição inicial, é de rigor a sua inclusão no polo passivo, ante o litisconsórcio passivo necessário, posto que, a decisão sobre a regularidade ou não das contratações irá afetar inexoravelmente a esfera jurídica do referido ente federativo.Nesse sentido:"AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Licitação por tomada de preços. Decisão interlocutória que excluiu o Município do polo passivo da demanda. Agravo que pugna pela inclusão do Município no polo passivo da demanda, bem como sua citação. Município que é vítima em contratação pública irregular. Litisconsórcio passivo necessário. Recurso Provido." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 7ª Câmara de Direito Público, no Agravo de Instrumento Processo 2008732-48.2014.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, relator o eminente Desembargador Magalhães Coelho).Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguidas pelos requeridos. Com efeito, as disposições da Lei de Improbidade Administrativa "são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta" (artigo 3º da Lei 8429/92). Assim, de acordo coma teoria da asserção, para ser legitimado passivo basta ao requerente narrar na inicial uma relação jurídica praticada pelos requeridos. No caso dos autos, o representante do Ministério narra, além do parecer vinculativo, uma conduta dolosa dos requeridos. Desse modo, a alegação de ato praticado com dolo ou má-fé pelos requeridos, em conluio com os demais requeridos, é matéria de mérito, que será apreciada em momento oportuno, de modo que não é possível, neste momento processual, afasta-los do polo passivo do feito.Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica. 2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem. 3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015. 4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior. Agravo regimental improvido." (grifei)Ademais, as outras questões aventadas pelas partes, especialmente à impossibilidade de anulabilidade dos contratos sub judice e a deficiência para individualização das condutas dos réus, confundem-se com o mérito da causa. Por fim, não merece acolhimento a arguição de carência de ação, porquanto o pedido e a causa de pedir foram bem formulados, presente o binômio necessidade-adequação. O requerente demonstrou a necessidade da interferência do Judiciário para satisfação da sua pretensão, bem como a via escolhida é apta a por fim à lide trazida a juízo. Ante o exposto, considerando que nesta fase processual, cabível apenas a análise dos indícios de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa, rejeito as manifestações prévias suscitadas pelos requeridos, por estarem presentes as condições da ação e, por consequência, RECEBO A INICIAL, pelo que, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, determino a citação dos réus para apresentarem contestação no prazo de 15 dias.Int.Piracicaba, 11 de maio de 2018. Wander Pereira Rossette JúniorJuiz de Direito

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisan (OAB 144865/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Felipe Nogueira Monteiro (OAB 247433/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 18/05/2018 10:37:51 - Relação :0310/2018

Data da Disponibilização: 18/05/2018

Data da Publicação: 21/05/2018

Número do Diário: 2578

Página: 3147

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 05/06/2018 14:53:29 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 05/06/2018 14:53:56 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado de Citação Expedido - 07/06/2018 13:37:15 - Mandado nº: 451.2018/025293-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 28/06/2018

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 07/06/2018 13:37:24 - Mandado nº: 451.2018/025296-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 04/07/2018

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 07/06/2018 13:37:30 - Mandado nº: 451.2018/025298-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 28/06/2018

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 07/06/2018 13:37:37 - Mandado nº: 451.2018/025299-9

Situação: Cumprido - Ato positivo em 04/07/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 07/06/2018 13:37:46 - Mandado nº: 451.2018/025300-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 14/06/2018

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 15/06/2018 17:38:56 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 15/06/2018 17:39:02 Suspensão do Prazo - 16/06/2018 05:55:11 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 05/07/2018 devido à alteração da tabela de feriados

Prazo referente ao usuário foi alterado para 21/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados

Contestação Juntada - 21/06/2018 16:30:07 - Nº Protocolo: WPAA.18.70115949-6

Tipo da Petição: Contestação

Data: 21/06/2018 16:24

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 05/07/2018 16:28:29 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 05/07/2018 16:28:42 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 05/07/2018 16:30:12 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 05/07/2018 16:30:42 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 05/07/2018 16:32:08 - CERTIDÃO Processo Digital nº:1014005-25.2017.8.26.0451 Classe - Assunto:Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário Requerente:1Ministério Público do Estado de São Paulo Requerido:Barjas Negri e outros Situação do MandadoCumprido - Ato positivo Oficial de JustiçaLúcio Domenico Barone (25420) CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 451.2018/025299-9, procedi diligências e aí sendo: CITEI, CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA, na pessoa de seu representante legal como assim se apresentou ser Sr. JOÃO ELICINIO DETONI, para todos os termos e conteúdo do mandado referido, que li e lhe dei para ler, do que ficou bem ciente. Dei-lhe contrafé, que aceitou, exarando no mandado sua nota de ciência. Bem como efetuei a entrega da senha de acesso ao site do TJSP para acompanhar o andamento do presente feito, que li e dei-lhe a ler ficando o requerido de tudo ciente. O referido é verdade e dou fé. Piracicaba, 27 de junho de 2018. Número de Cotas: 01

Mandado Juntado - 05/07/2018 16:32:18 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 05/07/2018 16:34:37 - CERTIDÃO Processo Digital nº:1014005-25.2017.8.26.0451 Classe - Assunto:Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário Requerente:1Ministério Público do Estado de São Paulo Requerido:Barjas Negri e outros Situação do MandadoCumprido - Ato positivo Oficial de JustiçaLúcio Domenico Barone (25420) CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 451.2018/025296-4, procedi diligências e aí sendo: CITEI, ARTHUR ALBERTO AZEVEDO RIBEIRO NETO, para todos os termos e conteúdo do mandado referido, que li e lhe dei para ler, do que ficou bem ciente. Dei-lhe contrafé, que aceitou, exarando no mandado sua nota de ciência. Bem como efetuei a entrega da senha de acesso ao site do TJSP para acompanhar o andamento do presente feito, que li e dei-lhe a ler ficando o requerido de tudo ciente. O referido é verdade e dou fé. Piracicaba, 26 de junho de 2018. Número de Cotas: 01

Mandado Juntado - 05/07/2018 16:34:48 Contestação Juntada - 23/07/2018 16:40:54 - Nº Protocolo: WPAA.18.70139286-7

Tipo da Petição: Contestação

Data: 23/07/2018 16:31

Contestação Juntada - 27/07/2018 16:14:56 - Nº Protocolo: WPAA.18.70143760-7

Tipo da Petição: Contestação

Data: 27/07/2018 15:53



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Contestação Juntada - 27/07/2018 18:28:11 - Nº Protocolo: WPAA.18.70144028-4

Tipo da Petição: Contestação

Data: 27/07/2018 18:12

Contestação Juntada - 27/07/2018 18:45:28 - Nº Protocolo: WPAA.18.70144046-2

Tipo da Petição: Contestação

Data: 27/07/2018 18:37

Petição - 27/07/2018 19:07:48 - Nº Protocolo: WPAA.18.70144056-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 27/07/2018 18:47

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 10/10/2018 14:35:24 - Manifeste-se o requerente, em 15 dias, sobre as contestações de fls. 716/730, 751/770, 771/2805, 2806/4863 e 4864/5013 e 5014/6996.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 10/10/2018 14:37:05 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 10/10/2018 14:37:38 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 11/10/2018 11:01:04 - Relação: 0710/2018

Teor do ato: Manifeste-se o requerente, em 15 dias, sobre as contestações de fls. 716/730, 751/770, 771/2805, 2806/4863 e 4864/5013 e 5014/6996.

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Felipe Nogueira Monteiro (OAB 247433/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 15/10/2018 10:51:42 - Relação :0710/2018

Data da Disponibilização: 15/10/2018

Data da Publicação: 16/10/2018

Número do Diário: 2679

Página: 3111

Petição - 16/10/2018 21:16:25 - Nº Protocolo: WPAA.18.70211318-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 16/10/2018 21:12

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 17/10/2018 13:47:00 - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as em 10 dias.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 17/10/2018 13:48:00 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 17/10/2018 13:48:21 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 17/10/2018 15:27:27 - Nº Protocolo: WPAA.18.70212021-6

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 17/10/2018 15:21

Remessa - 18/10/2018 11:14:12 - Relação: 0725/2018

Teor do ato: Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as em 10 dias.

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Felipe Nogueira Monteiro (OAB 247433/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 19/10/2018 11:22:59 - Relação :0725/2018

Data da Disponibilização: 19/10/2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data da Publicação: 22/10/2018

Número do Diário: 2683

Página: 3218

Especificação de Provas Juntada - 26/10/2018 18:05:53 - Nº Protocolo: WPAA.18.70220680-3

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 26/10/2018 17:58

Especificação de Provas Juntada - 06/11/2018 10:56:16 - Nº Protocolo: WPAA.18.70226972-4

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 06/11/2018 10:53

Especificação de Provas Juntada - 06/11/2018 12:45:13 - Nº Protocolo: WPAA.18.70227163-0

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 06/11/2018 12:35

Especificação de Provas Juntada - 06/11/2018 15:35:38 - Nº Protocolo: WPAA.18.70227460-4

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 06/11/2018 15:25

Certidão de Cartório Expedida - 17/12/2018 17:00:48 - Certidão - Genérica

Conclusos para Decisão - 31/01/2019 12:59:13 Improcedência - 21/02/2019 15:52:04 - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, incabíveis na espécie. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.I.

Remessa - 28/02/2019 10:57:32 - Relação: 0124/2019

Teor do ato: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, incabíveis na espécie. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.I.

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisan (OAB 144865/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Felipe Nogueira Monteiro (OAB 247433/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 01/03/2019 11:12:52 - Relação :0124/2019

Data da Disponibilização: 01/03/2019

Data da Publicação: 07/03/2019

Número do Diário: 2760

Página: 3126

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 07/03/2019 15:40:26 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 07/03/2019 15:40:45 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Cartório Expedida - 14/06/2019 14:45:33 - Certidão - Genérica

Definitivo - 14/06/2019 14:46:15 - IMPROCEDENTE

Processo Desarquivado Com Reabertura - 23/07/2019 15:08:35 Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruído - 23/07/2019 15:16:10 Conclusos para Decisão - 26/07/2019 15:09:01 Decisão - 29/07/2019 16:16:52 - Ordem nº 2017/004014 Vistos. Fls. 7076/7077: Ciência às partes. Sem prejuízo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Piracicaba, 29 de julho de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 29/07/2019 16:17:29 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 29/07/2019 16:17:43 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 29/07/2019 16:17:55 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Parecer Juntado - 30/07/2019 16:41:42 - Nº Protocolo: WPAA.19.70164536-7

Tipo da Petição: Parecer do MP/Defensoria

Data: 30/07/2019 16:12

Remessa - 01/08/2019 11:35:41 - Relação: 0503/2019

Teor do ato: Ordem nº 2017/004014 Vistos. Fls. 7076/7077: Ciência às partes. Sem prejuízo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Piracicaba, 29 de julho de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Decio Orestes Limongi Filho (OAB 104258/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisan (OAB 144865/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Felipe Nogueira Monteiro (OAB 247433/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 02/08/2019 11:16:59 - Relação :0503/2019

Data da Disponibilização: 02/08/2019

Data da Publicação: 05/08/2019

Número do Diário: 2861

Página: 3422

Definitivo - 02/08/2019 14:31:19 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 16/09/2020 23:00:21 -

Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 22/08/2024 12:14:10 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Piracicaba, 27 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)